



Exmo. Senhor  
Deputado Fernando Negrão  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República

Por email apenas

Ref : RTX/GF/cfa (23) D 3020  
Data: Lisboa, 14 de março de 2023

**Assunto: Solicitação de emissão de Parecer sobre a Proposta de Lei nº 65/XV/1ª (ALRAM)**

Exmo. Senhor,

Conforme solicitado no passado dia 8 de março, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA) procedeu à apreciação técnica da Proposta de Lei nº 65/XV/1 (ALRAM) – Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, da autoria de Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a qual nos suscita as seguintes observações técnicas:

- O ponto 4 do Artigo 2º da proposta ora em apreço estabelece que *'As tabelas I a IV anexas ao presente diploma serão obrigatoriamente atualizadas com as substâncias que constem das decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas que alteram as listas de substâncias anexas às Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, sobre as Substâncias Psicotrópicas e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, bem como com as novas substâncias psicoativas e as preparações, incluídas na definição de «droga» pelas diretivas que alterem o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho'*.
- O ponto 5 do Artigo 2º estipula que *'A atualização referida no número anterior, será feita no prazo máximo de seis meses contado a partir da data de publicação do documento que lhe der fundamento.'*
- A proposta de lei n.º 65/XV/1 sobre a qual o parecer técnico é emitido, refere-se de forma geral às decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas e às alterações do anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, para a inclusão das substâncias nas listas anexas às Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, sobre as Substâncias Psicotrópicas e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, bem como da inclusão das novas substâncias psicoativas e as preparações aditadas na definição de «droga» pelas diretivas que alteram o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho.
- Ambos os pontos 4 e 5, que o texto ora em apreço propõem sejam aditados ao Artigo 2º, preveem a inclusão de forma atempada (no prazo de seis meses) dos estupefacientes e as substâncias psicotrópicas

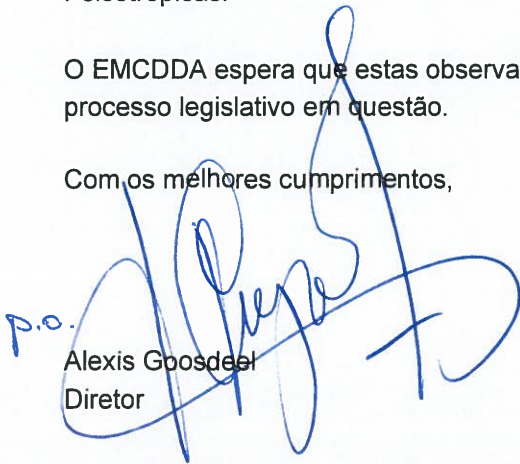


controlados pelas Convenções das Nações Unidas e pelas diretivas que alteram o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho.

Dentro dos limites do seu mandato, estabelecido no Regulamento constitutivo do EMCDDA, segundo o qual esta agência europeia não pode tomar quaisquer medidas que ultrapassem o âmbito da informação e respetivo tratamento, o EMCDDA pode constatar que o prazo acima referido está de acordo com o período estabelecido no Artigo 1º-A, ponto 4 da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, e está em linha com o período de 180 dias estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas.

O EMCDDA espera que estas observações técnicas possam ser úteis à Assembleia da República e ao processo legislativo em questão.

Com os melhores cumprimentos,

p.o.  


Alexis Goosdeel  
Diretor

Cc: Franz Pietsch, Presidente do Conselho de Administração do EMCDDA  
Dr João Goulão, Representante de Portugal no Conselho de Administração do EMCDDA